



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo nº 5013915-14.2013.827.2729

Chave nº 797995465213

Classe: Ação Civil Coletiva

Assunto: Anulação, Contratos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: FDL - SERVIÇO DE REGISTRO DE CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA.DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN - TO

SENTENÇA

Ação Civil Pública nº 5013915-14.2013.827.2729

Ação Cautelar nº 0022715-82.2014.827.2729

Ação Ordinária nº 0026189-61.2014.827.2729

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5013915-14.2013.827.2729

Trata-se de Ação Civil Pública de Anulabilidade de Ato Administrativo ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face do **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS - DETRAN/TO** e **FDL - SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INOFRMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMETNOS LTDA.**

Aduz que a presente Ação Civil Pública originou-se do Procedimento Preparatório nº 2012.2.29.22.0206 em desfavor dos requeridos, noticiando irregularidades no Edital de Concorrência nº 01/2010 (contrato nº 66/2010), que teve por objeto a concessão do serviço público de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusulas de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor, referentes a veículos automotores registrados no Estado do Tocantins. Narra que foi publicado o Edital de Concorrência nº 013/2010, do tipo melhor técnica e maior oferta, de concessão de serviço público pelo prazo de 20 (vinte) anos. Pondera que apenas a empresa FDL apresentou proposta, caracterizando-se ausência de competitividade. Declara que no dia 09 de setembro de 2010, foi firmado pelo DETRAN/TO com a FDL, o contrato de concessão de serviço público nº 066/2010, onde a empresa contratada seria remunerada com o percentual de 90% e o Estado do Tocantins no percentual de 10%. Afirma a existência de participações idênticas da referida empresa em contratos firmados junto aos Departamentos de Trânsito dos Estados de **Alagoas, Piauí, Mato Grosso e Maranhão**, alvos de questionamentos na Justiça. Assevera que os percentuais fixados no contrato administrativo ventilam um flagrante desequilíbrio contratual entre as partes e que a outorga do poder de polícia fiscalizatório é indelegável ao particular. Afiança que se que o gestor não se baseou em qualquer estudo preliminar de viabilidade técnica e econômica na fixação dos valores das tarifas.

Pugna pela procedência do pedido, para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que determinou o registro dos contratos de financiamento de veículos e, conseqüentemente, do contrato de serviços dele decorrente (instrumentalizado no Termo de Contrato nº 66/2010), por infringir os art. 70 e 175 da CF/88, os art. 6º, 9º e 18 da Lei 8.987/95 e os art. 421, 1.361 e 2.035 do CC.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1473fd136c**

A inicial veio devidamente acompanhada com os documentos disponibilizados em arquivo digital.

Citado, o DETRAN/TO apresentou resposta, em forma de contestação, arguindo em preliminares a prevenção do Juízo da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos dizendo que o objeto naquela demanda ajuizada pela Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento de Investimentos - ACREFI é semelhante ao desta demanda, e a ilegitimidade passiva do DETRAN/TO, ao argumento de que referido órgão não possui personalidade jurídica e que não poderia figurar no polo passivo. No mérito, de forma contraditória, alega que o DETRAN/TO possui competência para delegar serviços, mesmo não possuindo personalidade jurídica. Afirma, ainda, que a Portaria nº. 1.493/2010 do DETRAN/TO simplesmente definiu novos procedimentos para o registro dos contratos de financiamento de veículos automotores, não versando acerca da expedição do Certificado de Registro ou mesmo do Licenciamento Anual, estes sim, atividades-fim do órgão de trânsito estadual. E que o art. 4º da referida Portaria não trouxe cobranças decorrentes do poder de polícia, mas sim cobranças destinadas a remunerar atividade-meio prestada, requerendo a improcedência do pedido formulado pelo autor, com a consequente condenação aos ônus da sucumbência.

Por sua vez, a empresa, mesmo citada, deixou de apresentar contestação, restando declarada sua revelia.

Houve impugnação à contestação.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a produção de outras provas, todas disseram que não há interesse e pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

AÇÃO CAUTELAR Nº 0022715-82.2014.827.2729

Trata-se de ação Cautelar ajuizada por **EIG MERCADOS LTDA.**, antiga **FDL - SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA.**, em face do **ESTADO DO TOCANTINS** e do **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS - DETRAN**, objetivando, em sede de liminar, que se suspenda a determinação do TCE-TO de retomada dos serviços objeto do contrato nº 66/2010 pelo DETRAN-TO.

Aduz que celebrou contrato de concessão de serviço público com o Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins para promover o registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de contratos de financiamento de veículos automotores no ESTADO celebrado através do Contrato nº 66/2010. Afirma que após fiscalização do referido contrato e do processo licitatório que lhe deu origem, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no processo nº 7821/2010, lavrou o Acórdão nº 712/2010, julgando ilegal o Edital de Licitação nº 13/2010 e o Contrato nº 66/2010. Conta que recebeu o Ofício/ASSEJUR/nº 1371/2014 do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins, notificando a empresa do interesse da autarquia em rescindir o contrato nº 66/2010, com fundamento no Acórdão 712/2013 do TCE-TO. Assevera que o serviço público prestado pela empresa requerente revela que é de natureza essencial para as transações comerciais de compra e venda de veículos automotores em todo o Estado do Tocantins e não pode, em hipótese nenhuma, ser interrompido, sob pena de se impossibilitar que os consumidores do Estado comprem veículos mediante financiamento bancário.

Por entender estarem presentes o bom direito e o perigo da demora, requereu o deferimento da liminar.

Decisão deferindo o pedido de liminar.

Petição protocolada pelo Ministério Público informando sobre a conexão destes autos com o da Ação Civil Pública anteriormente ajuizada em trâmite na 1ª VFFRP desta Comarca.

Petição da ACREFI - Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimentos, visando sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

Citado, o Estado do Tocantins apresentou contestação, justificando que diante da falta de pessoal preparado e de estrutura laboral, foi necessária a contratação de empresa privada, por meio da respectiva concessão de serviço público. Disse que a rescisão do Contrato Administrativo nº. 66/2000 causará, na prática, grave desordem administrativa e jurídica, além de que seria necessária ordem da Assembléia Legislativa nesse sentido, o que não houve, não se opondo à pretensão cautelar.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1473fd136c**

Em nova petição protocolada pelo Estado do Tocantins, desta feita, disse que a nova Diretoria Geral da Autarquia Estadual, ante a insegurança jurídica gerada em torno do Contrato Administrativo nº. 66/2010 promoveu estudo aprofundado da situação ora em debate e protocolou junto ao TCE/TO um parecer exarando o entendimento do DETRAN/TO no que tange à ilegalidade do referido Contrato de Concessão. Requer a retificação da defesa então apresentada, com a revogação da liminar deferida e o indeferimento da pretensão cautelar, mantendo-se o cancelamento do mencionado Contrato Administrativo.

Proferida decisão reconhecendo-se a conexão deste feito com a referida ACP, vindo os autos aportarem nesta Especializada juntamente com os autos da ação anulatória apenso desta.

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0026189-61.2014.827.2729

Trata-se de Ação Anulatória formulada por **EIG MERCADOS LTDA.**, antiga **FDL - SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA.**, em face do **ESTADO DO TOCANTINS** e do **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS - DETRAN**.

Aduz que celebrou contrato de concessão de serviço público com o Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins para promover o registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de contratos de financiamento de veículos automotores no ESTADO celebrado através do Contrato nº 66/2010. Afirma que após fiscalização do referido contrato e do processo licitatório que lhe deu origem, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no processo nº 7821/2010, lavrou o Acórdão nº 712/2010, julgando ilegal o Edital de Licitação nº 13/2010 e o Contrato nº 66/2010. Conta que recebeu o Ofício/ASSEJUR/nº 1371/2014 do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins, notificando a empresa do interesse da autarquia em rescindir o contrato nº 66/2010, com fundamento no Acórdão 712/2013 do TCE-TO. Assevera que o serviço público prestado pela empresa requerente revela que é de natureza essencial para as transações comerciais de compra e venda de veículos automotores em todo o Estado do Tocantins e não pode, em hipótese nenhuma, ser interrompido, sob pena de se impossibilitar que os consumidores do Estado comprem veículos mediante financiamento bancário.

Requer seja anulado o Acórdão nº 712/2013 do TCE-TO, bem como os demais atos subsequentes do TCE-TO que culminaram na declaração de ilegalidade do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 013/2010 e do Contrato nº 66/2010, mantendo-se hígida a prestação do serviço pela empresa autora.

Citado, o Estado do Tocantins apresentou contestação, alegando que a nova Diretoria Geral da Autarquia Estadual, ante a insegurança jurídica gerada em torno do Contrato Administrativo nº. 66/2010 promoveu estudo aprofundado da situação ora em debate e protocolou junto ao TCE/TO um parecer exarando o entendimento do DETRAN/TO no que tange à ilegalidade do referido Contrato de Concessão. Requer a retificação da defesa então apresentada, com a revogação da liminar deferida e o indeferimento da pretensão cautelar, mantendo-se o cancelamento do mencionado Contrato Administrativo.

Em síntese, os relatórios. **DECIDO.**

Os presentes processos comportam julgamento no estado em que se encontram, nos precisos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 5013915-14.2013.827.2729

A preliminar de prevenção destes autos com o de nº 5021915-37.2012.827.2729 em trâmite na 3ª VFFRP desta Comarca, possuem pedidos diferentes. Aquele, busca a declaração de inconstitucionalidade da tarifa instituída no artigo 4º da Portaria nº 1.493/2010, do Ordenador de Despesas do Detran/TO, enquanto esta, a declaração de nulidade do Termo de Contrato nº 66/2010, assim, deve ser rechaçada malfadada preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN/TO, mais uma vez tal arguição não pode prosperar. O Departamento Estadual de Trânsito, integrante da Administração Indireta no qual se compõe de pessoas jurídicas de direito público e de personalidade jurídica, não resta dúvida que é parte legítima para integrar o polo passivo da presente Ação Civil Pública, sendo que foi o responsável pela licitação e assinatura do fustigado Contrato nº 66/2010. Conforme bem pontuou o insigne representante Ministerial em sede de impugnação:

"[...] caso se adotasse o argumento apresentado pelo nobre Procurador de Estado, estar-se-ia apontando outra ilegalidade no contrato nº 66/2010, no qual um ente desprovido de personalidade jurídica pactuando a concessão de serviço público com um particular, vedado pelo ordenamento jurídico."

DO PEDIDO DE ADMISSÃO NO PROCESSO FORMULADO NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR nº 0022715-82.2014.827.2729



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1473fd136c**

Pugna a ACREFI - Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimentos, pela sua admissão como litisconsorte passivo necessário, ao argumento de que a referida decisão do Tribunal de Contas foi tomada por provocação da ACREFI, na regular defesa dos interesses de seus associados, apresentando denúncia àquela Corte apontando as gravíssimas ilegalidades que maculavam o contrato celebrado entre o DETRAN/TO e a FDL (evento 11).

Analisando detidamente os autos da Ação Cautelar, verifico que o pedido de ingresso no feito deve ser indeferido, uma vez que o Estado do Tocantins entenda-se DETRAN/TO, foi contundente em reconhecer as ilegalidades daquele contrato administrativo, requerendo a manutenção da decisão proferida pela egrégia Corte de Contas (evento 23).

Vencidas as preliminares e prejudicial de mérito, passo ao exame da causa.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o Ministério Público ver anulado o Termo de Contrato nº 66/2010, pois entende estar eivado de vícios que o invalidam totalmente.

Corroborar tal pleito subsidiado na decisão proferida nos autos do Processo nº 07821/2010 da Corte de Contas Tocantinense que, em seu *mister*, considerou ilegal o Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 013/2010, Tipo Técnica e Preço e seu decorrente Contrato nº 66/2010, tendo por objeto a concessão de serviços públicos de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de contratos de financiamento de veículos automotores no Estado, o qual foi celebrado entre o Estado do Tocantins, por intermédio do Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins - DETRAN/TO, determinando sua rescisão no prazo de 180 dias.

Diante de tal decisão, a empresa requerida ajuizou ação cautelar, inicialmente autuada perante a 2ª VFFRP desta Comarca sob o nº 0022715-82.2014.827.2729, objetivando a suspensão e posterior anulação da decisão do TCE, cujo pedido liminar foi acolhido pelo douto Juiz presidente do feito à época, onde posteriormente acolheu o pedido de conexão formulado pelo Estado do Tocantins, determinando a remessa daqueles autos à esta Especializada.

Naquela demanda, o Estado do Tocantins manifestou-se pela revogação da liminar deferida e a manutenção da decisão da Corte de Contas, com o objetivo de cancelar o Contrato nº 66/2010, ao argumento de que após aprofundado estudo realizado pela **nova** Diretoria Geral da Autarquia Estadual, protocolou junto ao TCE/TO um parecer exarando o entendimento do DETRAN/TO no que tange à ilegalidade do referido Contrato de Concessão (evento 23 - Autos nº 0022715-82.2014.827.2729).

Por oportuno, trago à baila excertos da impugnação ofertada pelo Estado do Tocantins nos autos da ação cautelar nº 0022715-82.2014.827.2729 - evento 23, suficientes a dar suporte à presente Ação Civil Pública:

"A nova Diretoria Geral da Autarquia Estadual, ante a insegurança jurídica gerada em torno do Contrato Administrativo nº. 66/2010, promoveu estudo aprofundado da situação ora em debate e protocolou junto ao TCE/TO um parecer exarando o entendimento do DETRAN/TO no que tange à ilegalidade do referido Contrato de Concessão.

Apesar da possibilidade de terceirização e alegada continuidade do serviço público, deve-se priorizar a legalidade do contrato firmado com o Poder Público e a eficiência no gasto do erário, em prol, sempre, do princípio maior do interesse coletivo, requisitos estes que não foram seguidos na contratação da empresa Requerente.

[...]

Frise-se que o Contrato firmado feriu preceitos básicos da Lei de Licitações e das disposições gerais do contrato, mormente os princípios da legalidade, da ampla competitividade, da boa-fé objetiva, da função social, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da proposta mais vantajosa e da eficiência, pois que, consoante acima transcrito, o Poder Público restou drasticamente prejudicado, por meio de cláusulas restritivas de concorrência e viabilizando uma inversão de valores na qual restou gritantemente beneficiada a empresa contratada Requerente em detrimento do interesse público.

Ressalta-se que os valores fixados não foram precedidos de estudo técnico de viabilidade econômica, resultando em uma participação insignificante do Poder Público, nas receitas oriundas do contrato, ou seja, a Contratada ficaria com 90% (noventa por cento) e o DETRAN com apenas 10% (dez por cento), afrontando os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, da função social do contrato e da supremacia do interesse público sobre o privado.

[...]

Ainda no que tange ao Edital de Concorrência nº 013/2010 extrai-se de seu item 7.2 4.2 que foi estabelecida exigência de se comprovar, por parte dos interessados capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.500.000 00 (um milhão e quinhentos mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1473fd136c**

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos realmente prevê em seu art. 31, §2, a possibilidade de se estabelecer tais exigências como forma de se comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Em que pese a autorização da norma, não se pode olvidar que toda e qualquer medida que tenha o condão de restringir a participação de interessados no procedimento licitatório deve estar devidamente motivada com dados e argumentos técnicos, sob pena de, por desarrazoadas, frustrarem o caráter competitivo da licitação, causando-se assim inestimáveis prejuízos ao Poder Público e à própria sociedade.

No caso em apreço, não consta dos autos qualquer estudo demonstrando em termos técnicos o motivo da fixação de referido valor em cifras tão elevadas, o que só se justificaria diante de eventual comprovação do vulto dos investimentos necessários à execução do ajuste, a fim de garantir ao Estado a perfeita realização do objeto, o que não foi o caso.

[...]

Ora, situações como a colocada em apreço, onde se favorece exclusivamente o particular contratado, devem ser, com efeito, revistas e afastadas, devendo-se priorizar o interesse público e a máxima eficiência da atividade e erário públicos.

Diante disso, entende-se que o Contrato n°. 066/2010 é ilegal e extremamente desvantajoso para o Poder Público."

O bom direito emerge dos indícios de ofensa aos postulados da lei licitatória, bem como da prática de dano ao erário em razão da remuneração em percentuais vis, em flagrante desobediência aos princípios consagrados na Constituição da República, tais como a moralidade, finalidade, economicidade e indisponibilidade do interesse público, portanto, dos elementos existentes nos autos, é possível extrair a autoria de condutas que causaram prejuízo à Fazenda Pública Estadual.

O contrato firmado feriu preceitos básicos da Lei de Licitações e das disposições gerais do contrato, mormente os princípios da legalidade, da ampla competitividade, da boa-fé objetiva, da função social, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da proposta mais vantajosa e da eficiência, pois que, consoante acima transcrito, o Poder Público restou drasticamente prejudicado por meio de cláusulas restritivas de concorrência, viabilizando uma inversão de valores na qual restou gritantemente beneficiada a empresa contratada em detrimento do interesse público.

Veja-se que, nesse sentido, os valores fixados não foram precedidos de estudo técnico de viabilidade econômica, resultando em uma participação insignificante da administração nas receitas oriundas do contrato, ou seja, a Contratada ficaria com 90% (noventa por cento) e o DETRAN com apenas 10% (dez por cento), afrontando os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, da função social do contrato e da supremacia do interesse público sobre o privado, demonstrando um flagrante desequilíbrio contratual.

Extraí-se do Edital de Concorrência nº 013/2010, item 7.2 4.2, a exigência de se comprovar por parte dos interessados, capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.500.000 00 (um milhão e quinhentos mil reais). Veja-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos realmente prevê em seu art. 31, §2º a possibilidade de se estabelecer tais exigências como forma de se comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, inobstante, não se pode olvidar que toda e qualquer medida que tenha o condão de restringir a participação de interessados no procedimento licitatório deve estar devidamente motivada com dados e argumentos técnicos, sob pena de, por desarrazoadas, frustrarem o caráter competitivo da licitação, causando-se inestimáveis prejuízos ao Poder Público e à própria sociedade.

De fato, inexistem nos autos qualquer estudo demonstrando, em termos técnicos, o motivo da fixação de referido valor em cifras tão elevadas, o que só se justificaria diante de eventual comprovação do vulto dos investimentos necessários à execução do ajuste, a fim de garantir ao Estado a perfeita realização do objeto, o que não foi o caso.

Conforme salientou o insigne representante do órgão Ministerial à fl. 07 - CONTESTA1 - evento 27 - autos nº 5013915-14.2013.827.2729, que: "o DETRAN ainda arca com diversas despesas operacionais da concessionária com a cessão gratuita de imóvel público, pagamento das despesas de energia elétrica e água, entre outras, conforme previsto na cláusula quarta, item "I" do contrato nº 66/2010. Ou seja, o concedente não só fica com uma parcela irrisória do faturamento como também patrocina parcialmente o empreendimento da concessionária. Do ponto de vista do equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais, a concessão de serviço público sob apreço é inexplicável e absurdamente desproporcional, beirando à imoralidade administrativa, com grave lesão e prejuízo ao patrimônio público."

Ademais, o período de vigência de 20 (vinte) anos afronta os princípios da razoabilidade, da função social do contrato e da supremacia do interesse público sobre o privado, num claro e evidente enriquecimento indevido da empresa.

A egrégia Corte de Contas assim ementou o acórdão nº 712/2013, oriundo do processo nº 07821/2010:



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1473fd136c**

EMENTA: CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 013/2010. CONTRATO Nº 66/2010. SERVIÇO DE REGISTRO DE CONTRATOS. IRREGULARIDADES. ILEGALIDADE DO CERTAME E CONTRATO DECORRENTE. DETERMINAÇÃO PARA RESCISÃO CONTRATUAL. INTERESSE PÚBLICO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO DE 180 DIAS. CÓPIA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. 9. Decisão

VISTOS, discutidos e relatados estes Autos de nº 7821/2010 que versam sobre o Contrato nº 66/2010, advindo do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência de nº 013/2010, Tipo Técnica e Preço, tendo por objeto a concessão de serviços públicos de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de contratos de financiamento de veículos automotores no Estado, o qual foi celebrado entre o Estado do Tocantins, por intermédio do Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins DETRAN/TO, representado pelo seu então Presidente Interino (Ordenador de Despesas), o senhor Ricardo Saboya Santos e a empresa FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., representada pelo senhor José Ferreira Gonçalves Neto, sendo fixados os valores das tarifas em R\$ 200,00 (duzentos reais), R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a depender do tipo de veículo, sendo repassado ao DETRAN/TO o valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância das tarifas arrecadadas e fixada a vigência da concessão pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Considerando que após regular instrução dos presentes autos foram apuradas irregularidades graves nos atos de concessão de serviços públicos de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de contratos de financiamento de veículos automotores no Estado, o que os tornou ilegais.

Considerando a relevância do serviço ora concedido, o que impõe a fixação de prazo para as medidas relativas à rescisão contratual, a fim de se evitar prejuízos à população, e para que o DETRAN/TO possa adotar as medidas necessárias à execução direta dos serviços.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar ILEGAIS o Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 013/2010, Tipo Técnica e Preço e seu decorrente Contrato nº 66/2010, tendo por objeto a concessão de serviços públicos de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de contratos de financiamento de veículos automotores no Estado, o qual foi celebrado entre o Estado do Tocantins, por intermédio do Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins DETRAN/TO, representado pelo seu então Presidente Interino (Ordenador de Despesas), o senhor Ricardo Saboya Santos e a empresa FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., representada pelo senhor José Ferreira Gonçalves Neto, sendo fixados os valores das tarifas em R\$ 200,00 (duzentos reais), R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a depender do tipo de veículo, sendo repassado ao DETRAN/TO o valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância das tarifas arrecadadas e fixada a vigência da concessão pelo prazo de 20 (vinte) anos; [...] Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias do mês de novembro de 2013.

Os argumentos trazidos pelo insigne Promotor de Justiça em sede de impugnação - fl. 10 - evento 27 - autos nº 5013915-14.2013.827.2729 aduz que houve mero juízo de discricionariedade sem fundamentação plausível em razões de fato e de direito, ressaltando que as disposições contratuais estabeleceram que os bens materiais e os softwares, incluídos seus códigos fonte, utilizados ao longo do prazo de 20 anos da concessão, em hipótese alguma seriam revertidos ao patrimônio do DETRAN/TO, prevendo claramente a ausência da reversão dos bens, o que, por si só, demonstra que a concessão do serviço não passa de uma mera prestação de serviço, cuja medida é altamente onerosa aos usuários do serviço e ao Estado, privilegiando finalisticamente os interesses da empresa e de terceiros.

DISPOSITIVOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5013915-14.2013.827.2729

Considerando a possibilidade de eventual recurso ao egrégio Tribunal de Justiça, aliado ao relevo e a gravidade em eventual manutenção do Contrato nº 66/2010, **SUSPENDO LIMINARMENTE** o referido contrato, o que deverá ser efetivado no prazo impostergável de 20 (vinte) dias, sem prejuízo da aplicação penal e administrativa pertinentes, no caso de descumprimento da ordem.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial, para declarar a nulidade do Termo de Contrato nº 66/2010.

Por conseguinte, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme precedentes:



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1473fd136c**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009. 2. Agravo regimental não provido.

Transcorrido o prazo para interposição de eventuais recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

AÇÃO CAUTELAR Nº 0022715-82.2014.827.2729

Ante o exposto, **REVOGO** a liminar proferida no evento 03, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela empresa autora.

Por conseguinte, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85 do CPC.

Transcorrido o prazo para interposição de eventuais recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0026189-61.2014.827.2729

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela empresa autora.

Por conseguinte, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da causa, nos termos do § 3º, inciso III do art. 85 do CPC (III- mínimo de cinco e máximo de 8 por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos).

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial Unificada para que atualize e apure eventual diferença das custas processuais com aquelas já recolhidas, intimando-se a parte autora para que providencie o efetivo depósito.

Transcorrido o prazo para interposição de eventuais recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Palmas/TO, 26 de julho de 2016.

MANUEL DE FARIA REIS NETO. Juiz de Direito.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1473fd136c**